

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

PROCESSO Nº : 13953-000.054/93-01
RECURSO Nº : 86.457
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX. DE 1993
RECORRENTE : EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA.
RECORRIDA : DRF em Maringá - PR.
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.059

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a empresa, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança da contribuição social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO Nº : 13953-000.054/93-01
ACÓRDÃO Nº : 101-90.059

RECURSO Nº : 86.457
RECORRENTE : EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 27/28 no qual é exigido o recolhimento da Contribuição Social s/ o Lucro, relativamente aos meses de janeiro a maio de 1993, em virtude de haver a empresa sofrido arbitramento do lucro nos referidos meses, com base no art. 21 da Lei nr. 8.541/92.

Trata-se de processo decorrente, sendo que o processo principal nr. 13953-000.055/93-66, já foi submetido a julgamento da Câmara.

A Impugnação interposta contra a exigência, foi indeferida pela decisão de 1o. grau que aplicou o princípio da decorrência, eis que no processo matriz houve também indeferimento da impugnação.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 57/59, no qual reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 13953-000.054/93-01
ACÓRDÃO Nº : 101-90.059

VOTO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

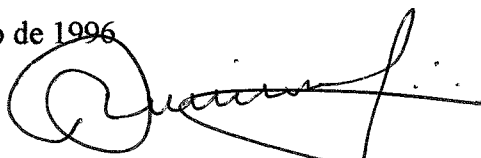
A exigência do recolhimento da contribuição social, formulada no presente processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal original nr. 13953-000.055/93-66, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 107.714), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nr. 101-90.024 de 20/08/96.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida pelo Colegiado no processo matriz, constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília-DF, 21 de agosto de 1996

Francisco 

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR